



**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2024**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2024 – EDITAL Nº 105/2024.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE TABLET E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL, PARA USO DA GUARDA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2024.**

**PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a habilitação da empresa **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP**, no Lote nº01, a qual será denominada **RECORRIDA**.

**1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a recorrente **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, em suma, a inabilitação da arrematante **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP**, conforme peça recursal em sua íntegra que encontra-se anexo a este julgamento.

**1.1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL**

A recorrente **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“A **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP** teve sua proposta classificada e foi, em seguida, habilitada. Conforme registrado na ata do pregão, a licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A** registrou intenção de recorrer tempestivamente, considerando que a recorrida não possui a capacidade de prestar os serviços listados.

Para além disso, basta consultar a base de dados da ANATEL1 para verificar que a recorrida não possui outorga de concessões ou autorizações para prestar serviços de telecomunicações.

Conforme as especificações do termo de referência, que devem ser consideradas para participação no certame e para a elaboração das propostas:

**04 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

- A **CONTRATADA** deverá manter junto com a locação do aparelho tablet um plano de internet móvel no Município de Birigui, de no mínimo 4G, cuja área de atuação seja o DDD 18, e **licenciado pela ANATEL**.
- A **CONTRATADA** deverá disponibilizar Atestado de Capacidade Técnica.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- Os aparelhos tablet deverão ter registro na ANATEL. (grifos nossos)

Ainda, para fins de habilitação, o edital exige a comprovação de capacidade de prestação dos serviços, o que engloba a autorização pela ANATEL para a prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP):

## 8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que **comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.** (grifos nossos)

Em outras palavras, a recorrida não é empresa capaz de prestar os serviços de internet móvel, conforme exige o objeto do Edital. A **recorrida não é operadora de telefonia** e seria necessária subcontratação dos serviços para garantir a prestação do objeto contratual. Isso pode ser aferido até mesmo a partir da verificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa recorrida, que não é compatível com a prestação de serviços de internet móvel.

No mesmo sentido é o objeto social que consta no Estatuto Social da recorrida, reforçando que a empresa não presta os serviços objeto da licitação em referência, conforme a seguir reproduzido:

### DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social: **Locação de Software e de Equipamentos de Informática; Serviços de Cessão de Direito de Uso de Software Customizável; Desenvolvimento, Licenciamento e Representação de Software; Comercialização de Acessórios para Informática; Serviços de Suporte Técnico e Manutenção de Software e Equipamentos de Informática; Prestação de Serviços Administrativos; Atividade de Apoio à Educação; Cursos e Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Cursos Preparatórios para Concursos; Comercialização varejista de Materiais Didáticos (livros e apostilas); Consultoria em Tecnologia da Informação, comércio atacadista e varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de uniformes escolares, vestuário em geral e outras atividades de ensino não especificada anteriormente; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.**

Esse contexto se revela problemático na medida em que o item 3.6 do Termo de Referência proíbe a subcontratação dos serviços, conforme a seguir reproduzido:

3.6. **Não será admitida a subcontratação do objeto contratual**, exceto, no sentido abaixo descrito:

3.6.1. A CONTRATADA poderá subcontratar os serviços de assistência técnica e manutenção de aparelhos, acessórios e equipamentos.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a seguir reproduzido, não há viabilidade na habilitação da recorrida:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS** DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos2.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em suma, é notório que a recorrida é incapaz de prestar os serviços exigidos pelo Edital e, portanto, não resta alternativa senão a inabilitação da recorrida e a desclassificação de sua proposta.

Outrossim, a recorrida também não cumpre outros requisitos de habilitação, especialmente quanto à comprovação da regularidade junto ao FGTS, conforme se nota do certificado apresentado:



**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 10.219.245/0001-68  
**Razão Social:** L E M SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI EPP  
**Endereço:** EST ALDEIA 207 AL D CONJ 66 / GRANJA VIANA / COTIA / SP / 06709-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/07/2024 a 26/08/2024

**Certificação Número:** 2024072802291581924881

Informação obtida em 01/08/2024 12:02:57

**O prazo para cadastramento das propostas encerrou-se em 27/08/2024. Com efeito, o documento já não tinha validade no momento da abertura da sessão pública e não poderia ser aceito como comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.**

**Ora, o edital, enquanto “lei” interna da licitação, não pode ser interpretado como contendo exigências desnecessárias ou irrelevantes. Nesse sentido, inclusive, existe o prazo específico para impugnar qualquer cláusula do edital que o interessado considere inadequada, em consonância com o art. 164 da Lei 14.133/2021:**

**Art. 164. Qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

As regras do certame devem ser discutidas antes da disputa de preços, uma vez que, especialmente nesta fase, o relaxamento ou o afastamento de normas expressas do edital implica em necessário favorecimento do licitante interessado.

Ora, o direito de licitar é condicionado, e tendo em vista que a licitante provavelmente não é capaz de atender integralmente as exigências do edital, por razões somente a ela imputáveis, não teria tal direito, devendo, em relação ao caso concreto, ser inabilitada pela não apresentação dos documentos adequados à sua habilitação.

Não exigir da licitante vencedora as mesmas regras que foram seguidas pelas demais licitantes **significa uma vantagem competitiva desleal e indevida**, razão pela qual a declaração da recorrida como vencedora do certame não é compatível com o princípio da igualdade e do julgamento objetivo.



O relaxamento ou o afastamento posterior de normas expressas do edital implicaria necessário favorecimento, mediante violação dos princípios da vinculação ao edital e da igualdade, previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo em vista o **princípio da igualdade** - e considerando que o procedimento licitatório deve ser imparcial e igualitário no tratamento entre as licitantes - é imperioso que **todas** as proponentes sejam obrigadas a observar as disposições editalícias ao proceder à elaboração das propostas, **não havendo motivos para que sejam aceitos documentos que não se amoldam às exigências do edital.**

Ademais, conforme leciona Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

#### **26) O princípio do julgamento objetivo**

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.<sup>3</sup>

O administrador deve agir de modo a garantir o interesse público, não podendo optar por determinadas escolhas e/ou concessões que não sejam expressamente autorizados em lei, sob pena de ferir diretamente o **princípio da legalidade**, o que, mais uma vez, leva à necessidade de inabilitação da recorrida

É fundamental que o Pregão se desenvolva de modo **impessoal e com estrita observância à lei e ao instrumento convocatório**, não restando, portanto, alternativa que não a inabilitação da recorrida.

Em síntese, **fica bastante evidente o descumprimento, pela recorrida, dos requisitos do edital**, devendo ser inabilitada e ter sua proposta desclassificada, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação ao edital.

Por todo o exposto, é necessária a revisão do ato recorrido para desclassificar a proposta e inabilitar a L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP A.”.

#### **DO PEDIDO:**

“Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para desclassificar a proposta e inabilitar a recorrida **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP**, em razão de não ser capaz de atender ao objeto licitado.”.

## **1.2. INTENÇÕES DE RECURSOS:**

A participante **MDA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, registrou intenção de recurso, nos termos “*A empresa MDA Comercio e Serviços de Informática LTDA, manifesta intenção de recurso.*” todavia, não apresentou peça recursal.



## 2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo, **NÃO** houve apresentação de contrarrazões, pela recorrida **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP**.

## 3. DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Ao término da análise de documentos de habilitação e proposta readequada a recorrida foi declarada habilitada em aspecto comum, havendo o registro de intenções recursais e posteriormente a peça recursal apresentada pela recorrente, não havendo envio de contrarrazões pela recorrida.

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, o Pregoeiro encaminhou à Secretaria Municipal de Segurança Pública as alegações apresentada pela recorrente para análise e manifestação.

Em sequência, a Secretaria requisitante, manifestou-se em **09/09/2024(doc.anexo)**, nos termos a seguir:

“A Telefônica Brasil S/A apresentou recurso contra a primeira colocada do certame a L E M Soluções em Tecnologia da informação Eirelli EPP alegando não cumprir requisitos para a contratação conforme descrito no termo de referência.

No pregão 77 esta Secretaria descreveu a necessidade de ser realizado em lote, conforme descrito no ETP item 8, vejamos:

8- PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO ou NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO: A contratação se dará por lote, tendo em vista se tratar de aparelho de comunicação que para seu funcionamento depende de chip de comunicação de plano de dados, tendo em vista haver vários fornecedores do ramo no mercado, e caso seja por item mesmo seguindo descrito no temo de referência, pode acontecer de haver incompatibilidade, principalmente na transmissão dos dados quanto a velocidade da internet, que será o serviço essencial para utilização do aplicativo Agente de Campo do Sinesp CAD. Considerando que um chip de comunicação móvel é fabricado em modelos padrão para serem usados em qualquer marca de tablet, bem como os tablet também são fabricados para receber chips de qualquer operadora, pode acontecer de haver problemas com conexão, que somente um técnico poderá informar que o problema é do aparelho ou do chip de comunicação. Assim, conforme aduzido acima, o parcelamento, ou seja, a entrega de um produto por item ser entregue por fornecedores diferente, não se mostra viável, haja vista que os fornecedores podem informar que seguiram com os requisitos exigidos no termo de referência, jogando a responsabilidade para o outro fornecedor. Logo optamos para a contratação em lote (aparelhos tablet e chip) de um mesmo



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

fornecedor, pois independente do problema que possa apresentar, é mais viável cobrar de um único fornecedor.

Nesse sentido, nosso objetivo foi realizado, pois a licitação foi realizada em lote.

No entanto, publicado o edital os interessados tiveram tempo hábil para solicitar esclarecimentos e pedir impugnação, sendo que alguns esclarecimentos foram respondidos e ratificado o edital.

No item a8 do TR consta que “**a8 – A CONTRATADA poderá subcontratar os serviços de assistência técnica e manutenção de aparelhos, acessórios e equipamentos**”, no entanto, não consta a subcontratação dos serviços de internet móvel, logo entendemos que a CONTRATADA que ofertar a melhor proposta deve ter a autorização, ou capacidade técnica para prestar o serviço diretamente.

Portanto, entendemos caber razão ao recurso interposto pela Telefônica pelos argumentos apresentados em suas RAZÕES DE RECURSO.”

Desta forma a requisitante entende pelo deferimento da inabilitação da recorrida, em razão da instrução prévia do processo, através do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, elaborados pela requisitante, não permitir a subcontratação dos serviços de internet móvel.

Quanto ao reportado pela recorrente sobre a Certidão de regularidade para com o FGTS da recorrida **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP**. Salienta-se que não houve “relaxamento” do Condutor do processo na análise de certidões, como mencionado pela recorrente, mas sim, a observação do disposto na Cláusula 3 do instrumento convocatório e seus subitens:

**3.3.** Durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, o pregoeiro, agente ou comissão deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mesmo sobre documento ausente, comprobatório de condição preexistente à sessão, atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, ou consultado por ele, se disponível via *internet*.

**3.3.1.** A decisão sobre o saneamento regulamentada na Cláusula anterior será registrada em ata e veiculada em *chat*, se for o caso.

**3.4.** Na impossibilidade de obtenção via internet, o pregoeiro, agente ou comissão concederá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação, pelo licitante, do documento ausente ou complementar, sob pena de desclassificação.

**3.5.** Se a consulta via internet demonstrar que o licitante não preenche requisito de habilitação, somente será concedido prazo de regularização para empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, atualizada.

**OBSERVAÇÃO: O teor do acórdão nº 1211/2021 – TCU estende-se aos documentos de habilitação e às propostas dos licitantes.**



Conforme diligência realizada durante a fase de habilitação, a referida certidão de regularidade para com o FGTS, foi consultada no portal: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacr/f/pages/consultaEmpregador.jsf>, resultando que a empresa encontrava-se regular à data do certame, conforme pode ser verificado ainda no histórico do empregador no referido portal, conforme imagem abaixo:

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
04/09/2024	04/09/2024 a 03/10/2024	2024090408431581924810
16/08/2024	16/08/2024 a 14/09/2024	2024081621351581924876
28/07/2024	28/07/2024 a 26/08/2024	2024072802291581924881
09/07/2024	09/07/2024 a 07/08/2024	2024070907131581924801
20/06/2024	20/06/2024 a 19/07/2024	2024062020161581924856
01/06/2024	01/06/2024 a 30/06/2024	2024060102331581924849
13/05/2024	13/05/2024 a 11/06/2024	2024051306241581924807
24/04/2024	24/04/2024 a 23/05/2024	2024042419585950949798
05/04/2024	05/04/2024 a 04/05/2024	2024040503471478060944
16/03/2024	16/03/2024 a 14/04/2024	2024031602393037988531
26/02/2024	26/02/2024 a 26/03/2024	202402260433225242299
07/02/2024	07/02/2024 a 07/03/2024	2024020719554092782927
19/01/2024	19/01/2024 a 17/02/2024	2024011907160938061476
31/12/2023	31/12/2023 a 29/01/2024	2023123101541843975603
12/12/2023	12/12/2023 a 10/01/2024	2023121220023021043616
23/11/2023	23/11/2023 a 22/12/2023	2023112307575496004036

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame.

Finalizadas as análises quanto à peça processual apresentada, a Secretaria Municipal de Segurança Pública decidiu pelo **PROVIMENTO** das razões recursais, conforme condições preestabelecidas no Termo de Referência – Anexo II do Edital, cabendo ao Condutor do processo o seu cumprimento.

#### **4. DECISÃO**

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **PROVIMENTO** deste, procedendo-se com a inabilitação da empresa **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP**.

Considerando a necessidade de proceder à análise dos documentos de habilitação da próxima classificada, qual seja, a empresa **TELEFONICA BRASIL S/A**, será designado data e horário no chat de mensagens na Plataforma BLL Compras quanto a retomada do certame para concessão de prazo de envio de proposta readequada e documentos de habilitação da referida empresa e análise dos mesmos.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Considerando que as participantes serão comunicadas previamente da retomada dos trabalhos, esta Administração não se responsabilizará pelo não acompanhamento.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 12 dias de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA**  
Data: 12/09/2024 15:43:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniilo Boa Sorte de Oliveira  
Pregoeiro Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873

Digitally signed by LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873  
DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=22087251000198,  
ou=AC SynchronID Multipia, o=ICP-Brasil, cm=LEANDRO  
MAFFEIS, MILANI:29041343873  
Date: 2024.09.13 16:08:19 -03'00'

Leandro Maffeis Milani  
Prefeito

**Sra. Agente de Contratação – Município de Birigui**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2024**

**TELEFONICA BRASIL S/A**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar suas

## **Razões de Recurso**

em face dos atos que culminaram na declaração da **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP** como vencedora do pregão em referência.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

A recorrente registrou intenção de recorrer em 27/08/2024. Assim, o prazo para apresentação das razões de recurso esgota-se em 30/08/2024, sendo tempestiva a presente manifestação.

## **II – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.**

Trata-se de pregão promovido para “*Contratação de empresa especializada em locação de tablet e prestação de serviço de internet móvel, para uso da Guarda Municipal de Birigui-SP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

A L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP teve sua proposta classificada e foi, em seguida, habilitada. Conforme registrado na ata do pregão, a licitante TELEFONICA BRASIL S/A registrou intenção de recorrer tempestivamente, considerando que a recorrida não possui a capacidade de prestar os serviços licitados.

Para além disso, basta consultar a base de dados da ANATEL<sup>1</sup> para verificar que a recorrida não possui outorga de concessões ou autorizações para prestar serviços de telecomunicações.

Conforme as especificações do termo de referência, que devem ser consideradas para participação no certame e para a elaboração das propostas:

### 04 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- A CONTRATADA deverá manter junto com a locação do aparelho tablet um plano de internet móvel no Município de Birigui, de no mínimo 4G, cuja área de atuação seja o DDD 18, e **licenciado pela ANATEL.**
- A CONTRATADA deverá disponibilizar Atestado de Capacidade Técnica.
- Os aparelhos tablet deverão ter registro na ANATEL. (grifos nossos)

Ainda, para fins de habilitação, o edital exige a comprovação de capacidade de prestação dos serviços, o que engloba a autorização pela ANATEL para a prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP):

### 8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 8.2.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que **comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.** (grifos nossos)

Em outras palavras, a recorrida não é empresa capaz de prestar os serviços de internet móvel, conforme exige o objeto do Edital. A **recorrida não**

---

1

<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=010>

**é operadora de telefonia** e seria necessária subcontratação dos serviços para garantir a prestação do objeto contratual. Isso pode ser aferido até mesmo a partir da verificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa recorrida, que não é compatível com a prestação de serviços de internet móvel.

No mesmo sentido é o objeto social que consta no Estatuto Social da recorrida, reforçando que a empresa não presta os serviços objeto da licitação em referência, conforme a seguir reproduzido:

#### **DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social: **Locação de Software e de Equipamentos de Informática; Serviços de Cessão de Direito de Uso de Software Customizável; Desenvolvimento, Licenciamento e Representação de Software; Comercialização de Acessórios para Informática; Serviços de Suporte Técnico e Manutenção de Software e Equipamentos de Informática; Prestação de Serviços Administrativos; Atividade de Apoio à Educação; Cursos e Treinamentos em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Cursos Preparatórios para Concursos; Comercialização varejista de Materiais Didáticos (livros e apostilas); Consultoria em Tecnologia da Informação, comércio atacadista e varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de uniformes escolares, vestuário em geral e outras atividades de ensino não especificada anteriormente; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.**

Esse contexto se revela problemático na medida em que o item 3.6 do Termo de Referência proíbe a subcontratação dos serviços, conforme a seguir reproduzido:

**3.6. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual**, exceto, no sentido abaixo descrito:

3.6.1. A CONTRATADA poderá subcontratar os serviços de assistência técnica e manutenção de aparelhos, acessórios e equipamentos.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a seguir reproduzido, não há viabilidade na habilitação da recorrida:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS** DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de

empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos<sup>2</sup>.

Em suma, é notório que a recorrida é incapaz de prestar os serviços exigidos pelo Edital e, portanto, não resta alternativa senão a inabilitação da recorrida e a desclassificação de sua proposta.

Outrossim, a recorrida também não cumpre outros requisitos de habilitação, especialmente quanto à comprovação da regularidade junto ao FGTS, conforme se nota do certificado apresentado:



**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 10.219.245/0001-68  
**Razão Social:** L E M SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI EPP  
**Endereço:** EST ALDEIA 207 AL D CONJ 66 / GRANJA VIANA / COTIA / SP / 06709-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/07/2024 a 26/08/2024

**Certificação Número:** 2024072802291581924881

Informação obtida em 01/08/2024 12:02:57

**O prazo para cadastramento das propostas encerrou-se em 27/08/2024. Com efeito, o documento já não tinha validade no momento da**

<sup>2</sup> TCU 00299320075, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 30/05/2007. (grifos nossos)

**abertura da sessão pública e não poderia ser aceito como comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.**

Ora, o edital, enquanto “lei” interna da licitação, não pode ser interpretado como contendo exigências desnecessárias ou irrelevantes. Nesse sentido, inclusive, existe o prazo específico para impugnar qualquer cláusula do edital que o interessado considere inadequada, em consonância com o art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

As regras do certame devem ser discutidas antes da disputa de preços, uma vez que, especialmente nesta fase, o relaxamento ou o afastamento de normas expressas do edital implica em necessário favorecimento do licitante interessado.

Ora, o direito de licitar é condicionado, e tendo em vista que a licitante provavelmente não é capaz de atender integralmente as exigências do edital, por razões somente a ela imputáveis, não teria tal direito, devendo, em relação ao caso concreto, ser inabilitada pela não apresentação dos documentos adequados à sua habilitação.

Não exigir da licitante vencedora as mesmas regras que foram seguidas pelas demais licitantes **significa uma vantagem competitiva desleal e indevida**, razão pela qual a declaração da recorrida como vencedora do certame não é compatível com o princípio da igualdade e do julgamento objetivo.

O relaxamento ou o afastamento posterior de normas expressas do edital implicaria necessário favorecimento, mediante violação dos princípios da vinculação ao edital e da igualdade, previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo em vista o **princípio da igualdade** - e considerando que o procedimento licitatório deve ser imparcial e igualitário no tratamento entre as licitantes - é imperioso que **todas** as proponentes sejam obrigadas a observar as disposições editalícias ao proceder à elaboração das propostas, **não havendo motivos para que sejam aceitos documentos que não se amoldam às exigências do edital.**

Ademais, conforme leciona Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

#### **26) O princípio do julgamento objetivo**

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.<sup>3</sup>

O administrador deve agir de modo a garantir o interesse público, não podendo optar por determinadas escolhas e/ou concessões que não sejam expressamente autorizados em lei, sob pena de ferir diretamente o **princípio da legalidade**, o que, mais uma vez, leva à necessidade de inabilitação da recorrida.

É fundamental que o Pregão se desenvolva de modo **impessoal e com estrita observância à lei e ao instrumento convocatório**, não restando, portanto, alternativa que não a inabilitação da recorrida.

Em síntese, **fica bastante evidente o descumprimento, pela recorrida, dos requisitos do edital**, devendo ser inabilitada e ter sua proposta desclassificada, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação ao edital.

---

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.3

Por todo o exposto, é necessária a revisão do ato recorrido para desclassificar a proposta e inabilitar a L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP A.

### **III – REQUERIMENTO.**

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para desclassificar a proposta e inabilitar a recorrida **L E M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI EPP**, em razão de não ser capaz de atender ao objeto licitado.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

### **TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do Procurador: Rosenilda da Costa

CPF:291.469.438-54

RG: 28.520-860-3

**ROSENILDA DA  
COSTA:29146943854**

 Assinado de forma digital por ROSENILDA  
DA COSTA:29146943854  
Dados: 2024.08.30 21:21:28 -03'00'